

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II**

**FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**AMANDA RODRIGUES ALVES**

---

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita, Amanda Rodrigues Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-519-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA: O QUE O BRASIL TEM A APRENDER COM O STOP INTERNET SEXUAL EXPLOITATION ACT DOS ESTADOS UNIDOS?**

## **NOT CONSENTED PORNOGRAPHY: WHAT DOES BRAZIL HAVE TO LEARN FROM THE STOP INTERNET SEXUAL EXPLOITATION ACT OF THE UNITED STATES?**

**Rafael Clementino Veríssimo Ferreira** <sup>1</sup>  
**Ana Luiza Brandão de Aguiar Vilaça** <sup>2</sup>  
**Deilton Ribeiro Brasil** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O artigo busca abordar pornografia não consentida no Brasil. Para tal, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, com o propósito de analisar a possibilidade da aplicação de um instituto análogo ao Stop Internet Sexual Exploitation Act no Brasil, como forma de mitigar a pornografia não consentida na internet. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de evitar a violação dos direitos atinentes à personalidade e à dignidade humana. Os resultados encontrados apontam que a implantação de um diploma voltado a enrijecer as regras para veiculação desse tipo de mídia poderia impedir a violação de garantias fundamentais das vítimas.

**Palavras-chave:** Pornografia não consentida, Sisea, Direitos fundamentais, Crimes virtuais, Segurança online

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper seeks to address unconsented pornography in Brazil. For this, the method used is the hypothetical-deductive, with the purpose of analyzing the possibility of applying an institute analogous to the Stop Internet Sexual Exploitation Act in Brazil, in order to mitigate unconsented pornography on the Internet. Research is justified for the need to avoid the violation of rights related to personality and human dignity. The results indicate that the implementation of a diploma aimed at tightening the rules for the dissemination of this type of media could prevent the violation of fundamental guarantees of victims.

---

<sup>1</sup> Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT). Advogado.

<sup>2</sup> Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-mg. Pós-graduada em Direito Público e em Direito Ambiental pela Faculdade Damásio/IBMEC. Bacharela em Direito pela Universidade de Itaúna-MG

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA (Orientador).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sisea, Fundamental rights, Virtual crimes, Online security, Unconsented pornography

## INTRODUÇÃO

No primeiro semestre do ano de 2019, Bella Thorne, atriz da Disney, divulgou suas fotos nua na *internet*, para escapar das chantagens do *hacker* que invadiu seu celular. A atitude ensejou discussões envolvendo a dignidade sexual nos Estados Unidos. Como decorrência, o Senado norte-americano aprovou o *Stop Internet Sexual Exploitation Act* - SISEA<sup>1</sup>, voltado a criar mecanismos que ajudam a impedir veiculação de pornografia não consentida no país.

Partido do SISEA, este resumo expandido busca analisar a pornografia não consentida pela ótica do direito à privacidade, no âmbito da realidade brasileira, propondo-se a apresentar soluções que podem caminhar ao encontro da mitigação de eventos dessa natureza, como forma de proteger a dignidade sexual da pessoa humana.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo visando trazer reflexões acerca da dificuldade e oferecer soluções para a difícil missão de proteger a dignidade sexual de brasileiras e brasileiros contra crimes praticados por meios virtuais.

A metodologia é precipuamente baseada em pesquisa documental, por meio da análise do SISEA. A ideia é discutir se há possibilidade jurídica de implantar proposições semelhantes às do diploma norte-americano, em uma lei Brasileira.

## 2 O STOP INTERNET SEXUAL EXPLOITATION ACT E A DIGNIDADE SEXUAL

Lidar com o avanço tecnológico é desafio de primeira grandeza para quase todos os países, até porque ele vem acompanhado do dilema: controlar a internet, assim como ocorre nas ditaduras? Ou simplesmente dar completa liberdade a todos aqueles que se utilizam da rede?

Em um dos vértices da resposta se encontra a dignidade sexual de homens e mulheres de todo o planeta, devido à pornografia não consentida, que pode ocorrer de diversas formas. Os exemplos vão desde a veiculação de fotos por parte de ex-namorados(as), conhecido como *revenge porn*; passando pela invasão *hacker*, tal qual a ocorreu com Bella Thorne<sup>2</sup>; até mesmo casos em que o estuprador filma o crime e faz *upload* para a rede; etc..

Foi pensando em coibir casos de pornografia não consentida, que os senadores norte-americanos Jeff Merkley e Ben Sasse introduziram o *Stop Internet Sexual Exploitation Act*. O

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “Lei para pôr fim à exploração sexual na internet”.

<sup>2</sup> Vide reportagem vinculada ao Portal G1, com a seguinte manchete: “Bella Thorne divulga próprios nus para escapar de chantagem de hacker”. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/06/16/atriz-divulga-proprius-nudes-para-escapar-de-chantagem-de-hacker.ghtml>. Acesso em: 29 dez. 2020.



diploma visa compelir os sites que veiculam pornografia a criar mecanismos capazes de impedir disseminação de conteúdos eróticos, sem o consentimento daqueles que aparecem nas imagens ou filmagens (MERKLEY, 2020).

Para tal, o SISEA propõe a exigência de conta verificada para que os usuários que façam o *upload* de vídeos nos sites; a anuência expressa de todos aqueles que apareçam nas filmagens; a proibição de *download* dos conteúdos; e, por fim, a criação de tipos penais específicos para responsabilizar os que indevidamente veicularem conteúdos na internet (ESTADOS UNIDOS, 2020).

Outras inovações trazidas pelo SISEA dizem respeito ao desenvolvimento de software, pelos sites que veiculam pornografia, para impedir que vídeos recentemente excluídos sejam repostados; e a criação de banco de dados dos indivíduos que não permitem a veiculação de conteúdos nos quais eles aparecem nos sítios de *streaming* de pornografia. Seguindo essa lógica, qualquer pessoa poderia colocar seu nome no *database* e já ficaria protegido de ser exposto em um site pornográfico (SASSE, 2020).

Caso todas essas ações preventivas não sejam suficientes e o vídeo for veiculado, o *Act* dispõe que a vítima pode notificar o sítio para remover o conteúdo no prazo máximo de 2 horas (SASSE, 2020).

Como forma de justificar a implementação das medidas, o Senador Merkley (2020) argumenta que “a postagem de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento dos participantes é uma invasão maciça de privacidade que impulsiona vergonha, humilhação e potencialmente suicídio<sup>3</sup>” (tradução nossa).

Ben Sasse, o outro Congressista que assina o SISEA, por sua vez, salienta que:

A dignidade humana importa. Uma sociedade decente tem a obrigação de combater a exploração sexual e o tráfico humano. Durante anos, o *Pornhub* e sua empresa mãe *Mindgeek* monetizaram estupro, abuso e exploração infantil. Enquanto esses ‘traficantes de terno’ ficaram ricos, suas vítimas vivem com a dor e o medo. Isso tem que acabar agora. Nosso Projeto de Lei é voltado diretamente para os monstros que lucram com o estupro. Washington deve ser capaz de se unir para combater o tráfico de pessoas e fazer isso direito<sup>4</sup> (MERKLEY, 2020) (tradução nossa).

A dignidade sexual é assunto que deve ser tratado com delicadeza pelo direito, pois envolve aspectos perpassam a natureza patrimonial e adentram a esfera moral do indivíduo.

---

<sup>3</sup> Na redação original: “the posting of intimate photos and videos without participants’ consent is a massive invasion of privacy that drives shame, humiliation, and potentially suicide” (MERKLEY, 2020).

<sup>4</sup> Na redação original: “Human dignity matters. A decent society has an obligation to fight sexual exploitation and human trafficking. For years, Pornhub and its parent company Mindgeek monetized rape, abuse, and child exploitation. While these suit-wearing traffickers got rich, their victims have lived with the pain and fear. That has to end now. Our bill is aimed squarely at the monsters who profit from rape. Washington ought to be able to come together to combat human trafficking and make this right” (MERKLEY, 2020).

Quando o assunto é pornografia, os números demonstram que a indústria é das que mais movimentam acessos *online*. O *Pornhub*, página da *web* mais visitada no mundo do gênero, ostenta uma média de 3,5 bilhões de acesso por mês, fazendo com que o sítio seja o 10º mais popular no ranking global (KRISTOF, 2020).

Conforme divulgado por Nicolas Kristof (2020), do *The New York Times*, é possível encontrar pelo menos 100.000 vídeos envolvendo menores de idade no *Pornhub*, inclusive, com cenas de estupros, pornografia de vingança ou câmeras escondidas em banheiros.

Soma-se à situação o fato de que algumas das pessoas que fizeram o *upload* desses vídeos estão conseguindo monetizar, ou seja, lucrar com a exploração sexual alheia, por meio dos acessos.

Em alguns dos casos, as pessoas que fizeram as postagens foram denunciadas às autoridades e acabaram presas, mas o site, mesmo lucrando com o conteúdo, não foi responsabilizado.

A pornografia virtual, nos moldes que está sendo veiculada, tem elevado o proxenetismo a outro patamar, colocando em xeque o papel do Estado na proteção às pessoas que são constantemente exploradas e clamado por um papel mais proativo do direito, no enfrentamento ao tema.

### **3 A SITUAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NO COMBATE À PORNOGRAFIA NÃO AUTORIZADA**

Ao se tratar da pornografia não consentida no contexto fático brasileiro é importante se ter em mente que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite a dita censura prévia, uma vez que ela não coaduna com o paradigma de Estado que preza pela liberdade individual.

No entanto, o artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, veda o anonimato, de tal sorte que a veiculação dos conteúdos eróticos não pode ser feita de maneira obscura.

As garantias fundamentais de personalidade abarcadas pela Constituição dizem respeito à intimidade, privacidade, honra, imagem e, nessa gama principiológica, encontra-se o direito “de não ter a vida íntima e familiar devassada” (MARMELSTEIN, 2020, p. 137).

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet (2019) acrescenta que a integridade psíquica também compõe o rol de garantias fundamentais relativas à dignidade da pessoa humana, o que denota a complexidade do assunto.

Em se tratando de crimes virtuais, a situação se torna ainda mais difícil, uma vez que os conteúdos são disseminados rapidamente, o que dificulta – quando não impossibilita – a reparação completa do dano.

Giza-se que, cada vez mais pessoas estão sujeitas se tornarem vítimas de exposição virtual e, conseqüentemente, de algum tipo de vazamento de imagens íntimas, o que reforça a necessidade de o Estado brasileiro modernizar sua legislação.

Não se pode descurar também que a pornografia não consentida, na grande maioria das vezes representa violação cabal ao princípio da igualdade, por ser usada como forma de potencializar a violência de gênero. Até por isso, a questão está umbilicalmente ligada ao machismo e sexismo, que, em regra, coloca homens em posição de virilidade e, ao mesmo tempo, inferioriza a liberdade sexual da mulher, o que impede a emancipação feminina (LÔBO; MENDIETA; AGUAI, 2020).

Para atacar esse problema, somente discursos voltados à igualdade substancial entre os gêneros não se fazem suficiente, também são necessárias mudanças oriundas do processo legislativo (LÔBO; MENDIETA; AGUAI, 2020).

Como forma de mitigar os efeitos da pornografia não consentida, o Estado brasileiro poderia se inspirar no SISEA criando normas capazes de exigir dados sensíveis daqueles que querem fazer *upload* de vídeos em sítios que veiculam conteúdos eróticos, além de exigir anuência expressa de todos que aparecem nas fotos e vídeos.

A *contrario sensu* criar um banco de dados, em que todas as pessoas que não permitam divulgação de seus vídeos e fotos possam se cadastrar, como forma de impedir que o indivíduo seja surpreendido com a divulgação de conteúdos sensíveis em que ele aparece.

Outro ponto importante que o legislador brasileiro precisa se atentar é para o fato de que boa parte dos *websites* que veiculam pornografia estão lotados no hemisfério norte, fato que pode funcionar como dificultador, uma vez que ultrapassa a jurisdição brasileira.

A ausência de representação no Brasil, por parte dos sites que veiculam pornografia, no entanto, não é impeditivo para a aplicação de uma eventual legislação brasileira que venha proteger garantias fundamentais de seus cidadãos. Exemplo disso é o enfrentamento às *fake news*, em que o Estado brasileiro tem agido proativamente de modo a impedir que aplicativos lotados no exterior tragam ameaça à democracia do país.

Existem vários mecanismos com potencial para resguardar a dignidade sexual dos brasileiros e mitigar os efeitos da pornografia não consentida, basta que o legislador atue de maneira proativa para efetivá-los.

O aprimoramento da legislação deve vir não só para impedir a violação da dignidade sexual das pessoas que foram vítimas de algum tipo de vazamento, como também para resguardar os direitos e, principalmente, a autonomia da vontade daqueles que têm na pornografia sua fonte de renda.

É função do Estado Democrático de Direito garantir que os novos mecanismos tecnológicos não atuem como cerceadores de direitos de indivíduos em condição de vulnerabilidade, quer seja frente à chantagem ou como vítimas de quem busca tirar proveito indevido sobre seus corpos.

A divulgação de vídeos íntimos sem o consentimento de pessoas que dele participavam já motivou até mesmo casos de suicídios na Espanha<sup>5</sup>, Itália<sup>6</sup> e Brasil<sup>7</sup>. Os dados apontam que a pornografia não consentida é problema global, capaz de provocar morte de pessoas – principalmente mulheres – que foram expostas no mundo inteiro. O assunto é de extrema urgência e necessita de tratamento adequado, como única via de impedir que fatores morais – como o subjugamento da pornografia – sejam usados como forma de minorar garantias fundamentais.

## CONCLUSÃO

As revoluções tecnológicas e o mundo em constante transformação no século XXI representa um dos maiores desafios já enfrentados pela democracia. Não por mero acaso, a era digital tem colocado em xeque a efetividade da proteção dos direitos fundamentais dentro dos Estados contemporâneos.

Levando-se em conta que a tecnologia pode trazer aspectos negativos, tem-se que a facilidade de que mídias não autorizadas sejam disseminadas *online* é grande dificultador para se efetivar garantias fundamentais oriundas do que ocorrem nas redes.

Somando a dificuldade de se impedir a disseminação de mídias *online*, ao subjugamento que existe em relação à lubricidade – devido a fatores sociais, filosóficos e religiosos -, chega-

---

<sup>5</sup> Vide reportagem do periódico El País, com a seguinte manchete: “Suicídio de mulher após divulgação de vídeo íntimo intriga a Espanha”. Disponível em:

[http://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/30/internacional/1559222160\\_057362.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/30/internacional/1559222160_057362.html). Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>6</sup> Vide reportagem do Portal G1, com a seguinte manchete: “Suicídio de mulher que teve vídeo sexual exposto na web choca a Itália” Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/suicidio-de-mulher-que-teve-video-sexual-exposto-na-web-choca-italia.html>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>7</sup> Vide reportagem do Portal O Tempo, com a seguinte manchete: “Divulgação de vídeo pode ter motivado suicídio de modelo de Sete Lagoas”. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/divulgacao-de-video-pode-ter-motivado-suicidio-de-modelo-de-sete-lagoas-1.2188088>. Acesso em: 05 jan. 2021.

se à conclusão de que o Brasil ainda não é capaz de resguardar a dignidade sexual de sua população, quando o assunto é pornografia não consentida.

Faz-se necessário, portanto, pensar em mecanismos aptos à mudança desse cenário. Dentre eles, o *Stop Internet Sexual Exploitation Act* apresenta relevantes possibilidades de se mitigar os efeitos adversos da pornografia não consentida. Considerando as previsões apresentadas nesse resumo – tal qual a exigência de conta verificada para *upload* dos vídeos, a criação de *database* das pessoas que não autorizam veiculação de suas mídias e proibição de downloads dos conteúdos -, tem-se que, em uma primeira análise, nenhuma delas se mostra violadora de garantias fundamentais. Trata-se de medidas que podem ser aplicadas a curto prazo e necessitam apenas da boa vontade do legislador para prosperar.

Não se pode perder de vista que a proteção da dignidade – sexual - da pessoa humana é matéria que requer caráter preventivo, pois os danos psíquicos dela decorrentes da violação desse tipo de garantia não são como as lesões de caráter patrimonial, que na maioria das vezes podem ser prontamente reparados apenas com indenizações.

É obrigação do Estado Democrático de Direito cercar possibilidades para garantir que as intimidades de todas as pessoas sejam respeitadas e que a evolução tecnológica não seja atalho para novas formas de proxenetismo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União** de 05/10/1988, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **OLL20B20 CFG**. A Bill to prevent the uploading of pornographic images to online platforms without the consent of the individuals in the images. Disponível em: <https://www.merkley.senate.gov/imo/media/doc/Stop%20Internet%20Sexual%20Exploitation%20Act%20Text1.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

KRISTOFF, Nicholas. New York Times. **The Children of Pornhub**. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>. Acesso em: 05 jan. 2021.

LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 185-208, 14 dez. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MERKLEY, Jeff. **Merkley, Sasse unveil urgently needed legislation to crack down on online sexual exploitation**. 2020. Disponível em: <https://www.merkley.senate.gov/news/press-releases/merkley-sasse-unveil-urgently-needed-legislation-to-crack-down-on-online-sexual-exploitation#:~:text=WASHINGTON%2C%20D.C.%20%E2%80%93%20Oregon's%20U.S.%20Senator,protect%20Americans%20from%20sexual%20exploitation>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SASSE, Ben. **One Pager – Stop Internet Sexual Exploitation Act – outline**. 2020. Disponível em: [https://www.sasse.senate.gov/public/\\_cache/files/331cad76-8a23-499f-83e9-c3fe322f408f/summary-stop-internet-sexual-exploitation-act-3-.pdf](https://www.sasse.senate.gov/public/_cache/files/331cad76-8a23-499f-83e9-c3fe322f408f/summary-stop-internet-sexual-exploitation-act-3-.pdf). Acesso em: 05 jan. 2021.